



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)**

Recurso Eleitoral nº 0600604-54.2020.6.21.0021

Assunto: Prestação de Contas - Prefeito - Vice-Prefeito

Recorrentes: ELEICAO 2020 CESAR AUGUSTO PEREIRA DA SILVA PREFEITO E
ELEICAO 2020 PAULO RICARDO FINCK VICE-PREFEITO

Relator(a): Des. Eleitoral LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RONI. DÍVIDAS DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE CHEQUE NOMINAL E CRUZADO. TERMO DE RENÚNCIA DE DÍVIDAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de CESAR AUGUSTO PEREIRA DA SILVA e PAULO RICARDO FINCK, candidatos a prefeito e vice-prefeitede Estrela/RS, referente ao pleito 2020.

A sentença identificou (i) a omissão de gastos eleitorais, referentes a notas fiscais eletrônicas emitidas contra o CNPJ de campanha, no valor total de R\$ 10.425,08, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informadas à Justiça Eleitoral; (ii) a existência de dívidas de campanha no valor de R\$ 25.000,00 sem a juntada dos documentos exigidos pelo art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e (iii) o pagamento de despesa com recursos do FEFC, no valor de R\$ 1.200,00, mediante cheque não cruzado, em desatendimento ao que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desaprovadas as contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi ainda determinado o recolhimento do valor de R\$ 36.625,08 ao Tesouro Nacional.

Irresignados, recorreram os prestadores.

Extemporaneamente, já nesta instância, fornecedores de serviço peticionaram requerendo a juntada dos Termos de Renúncias de Dívidas de Campanha (ID 45007602).

II – FUNDAMENTOS

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No mérito, tem-se que não assiste razão aos recorrentes.

Quanto à primeira irregularidade, os recorrentes alegam que houve um erro na contabilização da despesa no valor de R\$ 185,08 (cento e oitenta e cinco reais e oito centavos) devidos ao Posto da Dani Ltda., bem como na despesa de 240,00, contraídos junto ao prestador Jornal Nova Geração LTDA., porém referem que tais valores são incapazes de ensejar a reprovação das contas. Ainda, dizem que quanto ao Fornecedor SULZBACH E MALLMANN SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA., esta despesa será lançada como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

débito de campanha, em assunção de dívida que foi elaborada pelo Diretório Municipal do Partido, de cuja prestação de contas virá no ano seguinte daquela agremiação partidária, nos termos da anexa documentação, qual seja, o termo de assunção de dívida assumida pelo Partido MDB e seu Presidente, não podendo, conforme inclusive afirmado abaixo, tal apontamento vir caracterizado como reprovador de Contas, já que seguiu-se com o quê preconizado na legislação pertinente.

No ponto, cabe destacar o trecho correspondente da sentença recorrida:

Com efeito, foi possível constatar a emissão de notas fiscais eletrônicas cujos beneficiários figuravam os prestadores de contas. Os fornecedores Posto da Dani Ltda, Sulzbach e Mallmann Serviços de Contabilidade Ltda e Jornal Nova Geração emitiram notas fiscais em contrapartida a pagamentos realizados pelos candidatos. Contudo, tais gastos não constam da prestação de contas eleitoral como bem apontou o exame técnico.

A realização de pagamento de despesas de campanha sem que estas quantias transitem pela conta bancária dos candidatos frustra o sistema de controle, e tais valores devem ser caracterizados tecnicamente como recursos de origem não identificada, uma vez que não foi registrada a doação financeira original. Em outras palavras, não é possível averiguar-se o efetivo doador do recurso utilizado para pagamento de tais despesas representadas pelas notas fiscais acima identificadas.

Portanto, uma vez que foi demonstrado o pagamento no valor de R\$ 10.000,00 ao prestador Sulzbach e Mallmann Serviços de Contabilidade Ltda e, comprovado como de origem não identificada, não cabe falar em lançar a despesa como débito de campanha, em assunção de dívida. Assunção essa que sequer cumpre os requisitos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a saber:

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

A assunção de dívidas apresentada (ID 44913405) não indica a origem da obrigação assumida, a anuência das pessoas credoras, a forma de pagamento das despesas e tampouco a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, não cumprindo as condições exigidas. Assim, depreende-se que o candidato não logrou preencher os requisitos exigidos pela legislação para que a assunção da dívida de sua campanha seja aprovada.

Desse modo, permanece a irregularidade.

Em relação à segunda irregularidade, afirmam os recorrentes que havendo a assunção de dívidas, como de fato há a comprovação mediante a juntada do termo respectivo, a agremiação partidária do MDB Municipal se responsabiliza pelo pagamento das despesas de campanha, com a prestação de contas no seu devido tempo.

Como já referido no item acima e, conforme o entendimento adotado na sentença, o não preenchimento de todos os requisitos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para viabilizar a assunção da dívida pelo partido enseja a desaprovação das contas prestadas pelo candidato.

Nesse sentido, transcreve-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A comprovação da assunção de dívida depende do preenchimento dos requisitos fixados pelo art. 27, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015. Assim, a ausência da indicação da fonte de recurso e do cronograma de pagamento e de quitação da dívida é irregularidade grave, nos termos do entendimento consolidado deste Tribunal Superior, o que atraiu a incidência da Súmula nº 30/TSE.

[...] (Recurso Especial Eleitoral nº 1512, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 224, Data 21/11/2019, Página 10/11) (grifado)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESPESAS CONTRAÍDAS NA CAMPANHA ELEITORAL E NÃO PAGA ATÉ O PRAZO FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO. ART. 27, §§2º E 3º DA RTSE n.º 23.463/2015. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. As despesas contraídas na campanha eleitoral e não pagas até o dia da eleição devem ser quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, inteligência do disposto no art. 27, §1º, da RTSE n.º 23.463/2015, podendo haver, caso aquilo não ocorra, a assunção da dívida pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção, nos termos do art. 29, §3º, da Lei n.º 9.504/1997.

2. Há que se reputar inexistente assunção de dívida pelo partido quando o interessado não comprova nos autos o acordo formalizado, o cronograma de pagamento e quitação, bem ainda a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, conforme exige a norma prevista no art. 27, §3º, incisos I a III da RTSE n.º 23.463/2015.

3. A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional, mormente quando perfaz o total de 99,08% do total acumulado das despesas, constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas. Precedente: TSE - AgR-REspe nº 263242.

4. Verificando-se no caso em concreto que o vício detectado nos autos consiste em falha que, por sua gravidade, compromete a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, a desaprovação, nos termos do art. 68, III, da RTSE n.º 23.463/2015 é medida que se impõe.

Contas desaprovadas, em harmonia com a manifestação Ministerial. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 66449, ACÓRDÃO n 165 de 20/04/2017,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Publica-o: DJE
- Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/04/2017) (grifado)

Dessa forma, a dívida não pode ser repassada ao diretório municipal sem que os requisitos acima descritos sejam totalmente preenchidos. As condições não foram devidamente cumpridas, o que constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas.

No que diz respeito à terceira irregularidade, os recorrentes defendem que há a correta identificação do comprovante do pagamento da despesa realizada, o que não foi reconhecido pela Magistrada singular.

Conforme apontado no Parecer Conclusivo (ID 44913401), foram realizadas despesas com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 1.200,00, sem a identificação de cheque nominal cruzado, violando o disposto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação para que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalte-se, no ponto, a afirmação dos recorrentes no recurso de que desconhecem os motivos do cheque entregue a Highlander Incorporação e Construções Ltda. não ter sido cruzado e ter sido descontado Edson Vieira Borges não afasta a irregularidade.

Portanto, não há como afastar a irregularidade referente ao pagamento realizado, no valor total de R\$ 1.200,00 uma vez que o cheque emitido não foi cruzado, inviabilizando-se a certificação da regularidade das despesas eleitorais.

Por fim, na tentativa de afastar as irregularidades e ter as contas aprovadas, os recorrentes anexaram documentação afirmando que as dívidas de Campanha foram devidamente renunciadas pelos credores (ID 45007602).

Um desses termos de renúncia diz respeito ao valor de R\$ 10.000,00, que, conforme já demonstrado, foi pago para o prestador de serviços Sulzbach e Mallmann Serviços de Contabilidade Ltda., e identificado como recurso de origem não identificada. Uma vez que existe a emissão da nota fiscal (Nota Fiscal de Serviços nº 591) ao fornecedor e esse pagamento já foi realizado com recursos que não transitaram pela conta bancária dos candidatos, não há o que se falar em renúncia por parte do credor.

Sobre a renúncia no valor de R\$ 25.000,00, referente à prestação de assessoria jurídica, considerando que esses serviços foram devidamente prestados, não é crível que a credora Fernanda Goerck renuncie a quantia, uma vez que não é uma monta ínfima.

Se percebe, pela postura processual dos recorrentes, a tentativa de dissimular a credibilidade da prestação de contas, uma vez que foi apresentado uma assunção de dívidas (ID 44913405) e, quando essa foi julgada inapta pela sentença por não preencher os requisitos legais (ID 44913408), foi apresentada uma renúncia por parte dos credores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não devem ser aceitos os referidos termos de renúncia, em razão de não ser um valor insignificante. Ademais, aceitá-los significaria eximir os candidatos da responsabilidade de prestar contas confiáveis.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso, mantendo-se a sentença de desaprovação das contas e o dever de recolhimento do montante de **R\$ 36.625,08** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS